



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada GORETE PEREIRA-PR/CE

OFÍCIO/GDGP/Nº 201

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e em atenção ao ofício circular nº 07/13, encaminho a Carta do Setor de Mineração do Estado do Ceará ao PL 5807/2013, resultante do Encontro Regional da Mineração realizado no Ceará em 13/09/2013.

Na oportunidade, encaminho para apreciação de V. Ex<sup>a</sup>. sugestão de texto sobre a remissão de dívidas dos débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), ressaltando a importância de implementarmos o assunto já no relatório da Comissão Especial tendo em vista que as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para o setor.

Agradeço antecipadamente e coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

  
GORETE PEREIRA  
Deputada Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GABRIEL GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Especial da Mineração (PL 37/11)  
**BRASÍLIA – DF**



## **Remissão dos débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**

Art. 1º Ficam remitidos os débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), não atingidos pela decadência ou pela prescrição, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Incluem-se entre os débitos mencionados no *caput* aqueles com exigibilidade suspensa, inscritos em dívida ativa ou não, lançados ou não, constituídos ou não, executados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior a 31 de dezembro de 2012 e cujo lançamento tenha decorrido do entendimento de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do valor devido a título de CFEM, salvo nos casos comprovados de dolo ou de fraude.

§ 2º No prazo máximo e improrrogável de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ou órgão que o venha a suceder, deverá, por meio de suas devidas instâncias, promover a respectiva baixa, nos processos dos débitos mencionados no § 1º, dos valores lançados, de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais.

§ 3º A remissão prevista no *caput* aplica-se a quaisquer processos em tramitação no DNPM, incluindo os valores de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos decorrentes do lançamento do crédito da CFEM, tais como atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4º Os débitos de que trata o *caput* são aqueles ainda não pagos, ou cujo parcelamento ainda não foi completamente quitado, restando remitidos os valores remanescentes de eventual parcelamento.

§ 5º Em razão da remissão prevista no *caput*, ficam os Advogados da União e os Procuradores do DNPM autorizados a pedir desistência de eventuais ações judiciais, defesas ou recursos porventura existentes, promovidos para a cobrança ou discussão dos débitos da CFEM lançados, não sendo, neste caso, cabível a condenação do DNPM aos honorários de sucumbência.



Art. 2º Fica concedida a liberação das garantias ofertadas em decorrência da cobrança da CFEM.

Art. 3º O inciso I do art. 47 da Lei 9.636, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 47 .....  
I – decadencial de cinco anos para sua constituição,  
mediante lançamento; e  
.....”. (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A composição da CFEM é, hoje, alvo de muitas críticas por parte dos mineradores, havendo relevantes discussões judiciais em razão da confusão quanto à formação de sua base de cálculo e em relação às deduções legalmente previstas, muitas delas vedadas por ato do próprio DNPM, que agindo ilegalmente, como legislador, impôs restrições indevidas aos mineradores.

Em diversas Notificações de Lançamento, o mesmo DNPM se demonstra incoerente e inseguro, havendo casos em que, ao cobrar créditos de mais de dois milhões de reais, reduziu a referida cobrança em mais de noventa e cinco por cento, após simples defesa, ou novo processo de fiscalização. Pior: sem qualquer justificativa.

Há casos, ainda, em que, após lançamento fiscal e defesa do minerador, houve aumento no valor a ser cobrado, bem como determinou o DNPM retroação a mais de vinte anos para o lançamento de eventual crédito, sem se atentar aos prazos de decadência e prescrição estabelecidos no art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998.

A insegurança jurídica impera nas Notificações de Lançamento efetivadas pelo DNPM em todo o país, a partir do ano de 2003, tendo o órgão majorado a base de cálculo da CFEM e, por conseguinte, do pretenso débito.

Desconsiderou o DNPM, também, os fatos geradores da CFEM e os valores fixados em consulta com os mineradores, em especial no



Estado do Ceará, onde, após fixar uma pauta e cobrar a CFEM com base em referida pauta, o órgão, em 2005 – sem qualquer ato administrativo –, simplesmente desconsiderou sua validade e passou a cobrar das indústrias cerâmicas valores exorbitantes, a título de débito da CFEM.

Verifica-se, assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que essas cobranças, efetivadas em detrimento das normas basilares, têm repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário público.

Prova incontestável na diversidade de interpretações ao longo dos anos, pelos agentes mineradores e pelo próprio DNPM, é a quantidade de autos lavrados, retificados e cancelados, principalmente nos últimos anos, abrangendo todo o universo de empresas, da pequena à grande mineradora, com valores elevados e irrealistas, criando um passivo para a indústria mineral que poderá levar a insolvência de parcela expressiva da mineração do país, com maior incidência na pequena empresa. Nada mais justo, portanto, que a remissão do passivo que o DNPM alega ainda existir.

Quanto à alteração do prazo de decadência para cinco anos, em vez de dez, cumpre observar que, ao longo dos anos, esse prazo somente aumentou, destoando assim da celeridade que deve ser observada na análise dos processos sob a responsabilidade dos servidores da administração pública direta ou indireta, conforme o prescrito na legislação referente aos servidores públicos.

Além disso, em relação à previsão do reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos de CFEM, o Superior Tribunal de Justiça, já assentou, em de recurso repetitivo (RESP 1133696/PE), que os prazos de prescrição e decadência previstos nas Leis nº 9.636, de 1998, e nº 9.821, de 23 de agosto de 1999, são quinquenais.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade, que não pode mais arcar sozinha com os erros da administração e com seu voraz apetite por uma arrecadação cada vez maior.